FOLHA Nº 124

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER	RECURSO
PROCESSO Nº. 202/1990/001/1990	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 070/1990	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: 1 LEVE; 1 GRAVÍSSIMA.	

I-RELATÓRIO

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS foi autuada em 25.04.1990 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, § 1º, item 2 e no § 3º, item 3 do Decreto 21.228/81:

> Art.19- Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificavam-se como leves, graves e gravíssimas.
> § 1º São consideradas infrações leves: instalar, construir, ampliar ou testar qualquer fonte de poluição sem a Licença de Instalação (LI), ou em desacordo com as condições nela estabelecidas.
> (...)
> § 3º-São consideradas infrações gravíssimas:
> (...)
> 3) provocar, continuamente, poluição ou degradação de levado impacto ambiental.

Em razão das autuações foram aplicadas penalidades de multas no valor de R$ 10.001,00, pela infração de natureza gravíssima e de R$ 251,00, pela infração de natureza leve.

Inconformada com a decisão de multa protocolou seu Recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

- que a intervenção na cachoeira e a modificação parcial no curso d'água decorreram da necessidade de se fazer o rebaixamento em rocha no local do talvegue, necessário para redução do alto valor da rampa, reduzindo custo operacional;

- que a implantação de programas de melhoria e pavimentação de rodovias sempre causa algum impacto ambiental e no caso específico do DER/MG, sempre procurou conter e minimizar os impactos decorrentes de obras rodoviárias;

- que o DER/MG estabeleceu com a FEAM um cronograma de obras para corrigir as irregularidades ambientais apontadas havendo contratado, à época um Plano de Recuperação Ambiental a ser executado pela sociedade URBE;

- que a decisão recorrida carece de fundamentação legal, na medida em que sequer abordou os argumentos trazidos na defesa do DER/MG;

- que os valores das multas são desproporcionais à natureza e à gravidade da pretensa infração fazendo jus a redução dos valores das mesmas;

- requer a anulação do Auto de Infração.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, consequente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, in loco, no ato da fiscalização a instalação de fonte poluidora sem Licença de Instalação do COPAM e continuadamente degradação de elevado impacto ambiental. Modificação do leito de curso d'água e disposição inadequada de material decorrente das obras.

A obrigatoriedade de obtenção da Licença está prevista no artigo 4º do Decreto 44.844 de, 25 de junho de 2008, que transcrevemos:

"Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do *caput* do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF."

Cabe ressaltar, por necessário que o Departamento, conforme fl. 24 dos autos reconhece falhas, no que concerne à preservação do meio ambiente, na execução da obra se comprometendo a iniciar imediatamente as medidas de controle ambiental.

Em que pese ter o DER concordado com as medidas de controle ambiental apresentada pela FEAM, referente à rodovia BR 040 – Moeda e a equipe técnica desta Fundação ter aceitado o cronograma apresentado para a execução das mesmas, o Departamento de Estradas de Rodagem, não compareceu para discutir e definir prazos definitivos do cronograma.

Alega que a decisão carece de fundamentação legal. Descabe, a alegação por ausência de motivação. A decisão foi baseada no Parecer Jurídico e técnico, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto 44.844/2008. Ademais o fato de a decisão se fundamentar no Parecer Jurídico que a precedeu nos autos do processo administrativo, não lhe retira a fundamentação.

126
02

Quanto ao valor da multa, este foi calculado tendo em vista a classificação do empreendimento, o porte em consonância com o artigo aplicado. Considerando o advento do Decreto 44.844/2008 e de acordo com artigo 96, foi sugerida a alteração do valor da multa no Parecer Jurídico e acatado na decisão por ser mais benéfica.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto 44.844/2008, os valores das multas aplicáveis são de R$ 10.001,00 e de R$ 251,00.

Desta feita, entende este Núcleo que as penalidades de multas aplicadas devem ser mantidas diante da configuração das infrações administrativas, com valor alterado conforme exposto.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar as decisões anteriores, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM,** com a consequente manutenção das multas aplicadas atualizada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer.s,m,j.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2014.

Gláucia Dell' Areti Ribeiro
MASP 1.280.447-2